



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

20 de setembro de 2.022

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 485/2022

Exmo. Sr. Luis Carlos Domiciano

zih Em atenção ao Of. nº 622/2022 referente ao Requerimento nº 922/2022, encaminhamos Despacho DMF nº 498/2022 anexo, provindo do Departamento de Finanças.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

A Disposição dos Vereadores
26/09/2022
José Luiz Domiciano
Presidente

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Câmara Municipal
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

23/9/22

funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

DESPACHO DMF/498/2022

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEI N° 356/1995.
OFÍCIO N° 622/2022 – REQUERIMENTO N° 922/2022.**

DESTINO: GAB – GABINETE DA PREFEITA

Trata-se de requerimento formulado pela Câmara Municipal, subscrito pelo vereador Antônio Aparecido da Silva, solicitando o efetivo cumprimento da lei Municipal nº 356/1995, que trata sobre a concessão de remissão de créditos tributários.

Informo que a mesma matéria é tratada em lei posterior, a saber, Lei Municipal Complementar nº 106/1997 – Código Tributário Municipal em seus artigos 174 a 178, inclusive os artigos das leis são, em sua maioria, idênticos, porém observa-se que há incompatibilidade na disposição de alguns artigos, como por exemplo o artigo 1º, inciso III da Lei 356/1995 e o artigo 1º, alínea "c" do CTM que tratam sobre a renda familiar máxima para fins de recebimento do benefício: o CTM aumenta para três salários mínimos, frente a limitação de um salário mínimo pela lei anterior.

Sendo assim, entendemos que há uma revogação tácita da Lei Municipal nº 4356/1995, visto que a Lei Municipal Complementar nº 106/1997, promulgada posteriormente, trata da mesma matéria conflitando diretamente com as disposições da primeira lei, sendo portanto, revogada tacitamente, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Decreto-lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (grifo nosso)

Esclarecida a questão referente à vigência da Lei Municipal nº 356/1995, informo que a legislação vigente, CTM, está sendo cumprida, os processos de solicitação de remissão do IPTU de aposentados e pensionistas estão sendo devidamen-





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

te analisados, com a devida instrução dos processos com a manifestação do Departamento de Assistência Social e Departamento de Finanças. Destaco que a maioria das solicitações são protocoladas com documentos ausentes, fato que atrasa o processo de análise.

Por fim, informamos que há aproximadamente 40 processos deferidos, em trâmite para o Setor de Tributação, para a concessão da remissão, os demais processos ainda estão em trâmite com o Departamento de Assistência Social para confirmação da renda familiar.

Sendo o que temos a informar no momento, nos colocamos à disposição para informações adicionais que forem necessárias.

Atenciosamente,

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2022.



DIOGO LEONEL DAS CHAGAS
Diretor do Departamento de Finanças





CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: Ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

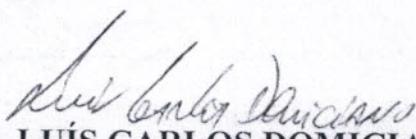
Ofício nº 622/2022-pf

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2022

Excelentíssima Senhora
Maria Teresinha de Jesus Pedroza
Prefeita Municipal de
São João da Boa Vista – SP.

Passo às mãos de Vossa Excelência cópias dos **Requerimentos 888; 889; 890; 892; 893; 894; 895; 896; 897; 898; 899; 900; 902; 903; 904; 905; 907; 909; 913; 914; 915; 916; 917; 919; 920; 921; 922 e 923/2022;** aprovados na Sessão Ordinária realizada no dia 29 deste mês, para conhecimento e providênciа.

Atenciosamente,


LUÍS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Solicita ao Executivo que seja efetivado o cumprimento da Lei nº 356, de 19 de dezembro de 1995, a qual dispõe sobre a remissão de crédito tributário referente ao Imposto Predial Urbano, aos aposentados, pensionistas e beneficiários da renda mensal vitalícia.

REQUERIMENTO N° 922/2022

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, solicitando que seja efetivado o cumprimento da Lei nº 356, de 19 de dezembro de 1995, a qual dispõe sobre a remissão de crédito tributário referente ao Imposto Predial Urbano, aos aposentados, pensionistas e beneficiários da renda mensal vitalícia.

Diversos municípios, ao longo dos anos anteriores, beneficiaram-se desta isenção, contudo, atualmente, a mesma não vem sendo concedida, o que tem prejudicado diversas pessoas que, verdadeiramente, necessitam deste benefício tributário para não terem sua renda ainda mais comprometida.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de agosto de 2022.

ANTONIO APARECIDO DA SILVA
VEREADOR - PSDB

OFICIE - SE

23/08/2022
Antônio Aparecido da Silva
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista. aos dezenove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (19.12.1995).

LEI No. 356. DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995

"Dispõe sobre Remissão de Crédito Tributário referente ao Imposto Predial Urbano, aos Aposentados, Pensionistas e Beneficiários da Renda Mensal Vitalícia e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou e o Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1º-- Fica o Município de São João da Boa Vista através do Poder Executivo, autorizado a conceder remissão de crédito tributário referente ao Imposto Predial Urbano, aos aposentados, pensionistas e beneficiários da renda mensal vitalícia, desde que sejam preenchidas as seguintes condições:

I - Ser proprietário ou possuidor a qualquer título, inclusive na qualidade de usufrutuário, de um único imóvel onde exista edificação com até 100 m² (cem metros quadrados) de área construída;

II - Residir no imóvel objeto do pedido de remissão;

III - Estar o aposentado, ou pensionista ou o beneficiário da renda mensal vitalícia, recebendo o benefício correspondente, no valor de até um salário mínimo nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O benefício de que trata esta Lei, quando concedido, deverá ser na mesma proporção da parte ideal a que o interessado faz jus no imóvel objeto do pedido de remissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ARTIGO 2º:- O benefício constante desta Lei, deverá ser requerido no prazo de 20 (vinte) dias após a notificação do lançamento, pelos meios legais permitidos, com cópias dos seguintes documentos:

I - Último comprovante de recebimento da aposentadoria, pensão ou da renda mensal vitalícia, expedido pelo Órgão de Previdência ou de Seguridade competente;

II - carnê do lançamento do Imposto Predial Urbano;

III - escritura ou compromisso devidamente registrado;

IV - certidão do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de que é possuidor de um único imóvel;

PARÁGRAFO ÚNICO:- A critério da Administração poderão ser aceitas outras formas idôneas de comprovação de posse de boa fé, mansa e pacífica.

ARTIGO 3º:- Recebido o pedido, o Departamento de Promocão Social emitirá um parecer a respeito da concessão ou não do benefício da remissão de que trata esta Lei, encaminhando o mesmo para decisão do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 1º:- Em caso de decisão favorável ao pedido de remissão, será fornecido ao interessado, no próprio carnê de lançamento, comprovante da decisão.

PARÁGRAFO 2º:- O processamento do pedido, desde seu protocolo, deverá estar concluído no prazo de 15 (quinze) dias, exceto no caso em que for exigida complementação de provas, quando o prazo será prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

ARTIGO 4º:- Em caso de indeferimento do pedido, caberá pedido de reconsideração, instruído com novas provas, por uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

ARTIGO 5º:- Enquanto estiver sendo processado o pedido de remissão, o valor do crédito tributário lançado, sofrerá correção monetária, ficando entretanto dispensada a cobrança de multa e juros, durante o prazo máximo de, 10 (dez) dias após a notificação do eventual indeferimento ao interessado, no seu total ou nas parcelas respectivas.

ARTIGO 6º:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial as Leis nos. 632 de 02 de abril de 1.992 e 745, de 29 de dezembro de 1.992.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE